

LEI Nº. 976, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

DIGITALIZADO  
25/07/24  
[Assinatura]

Câmara Municipal de Caetité  
RECEBIDO EM:

12/03/2024

Rômulo Anísio F. de Souza  
Diretor Administrativo

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE VAGAS DE CARGOS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, incertas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida que sejam reservadas 20% (vinte por cento) das vagas em cargos oferecidos em concursos públicos e processos seletivos do Município de Caetité no quadro permanente da administração pública direta e indireta a negros.

§ 1º A quantidade de vagas reservadas para pessoas negras deve estar explicitamente indicada no edital do concurso ou do processo seletivo;

§ 2º Ao se calcular a reserva de 20% do número de vagas estabelecidas pelo concurso público à lei de cotas, caso o resultado seja número com casa decimal igual ou superior a metade de um inteiro deve-se adotar o inteiro imediatamente superior; caso o resultado seja número com casa decimal menor que a metade de um inteiro deve-se adotar inteiro imediatamente inferior.

**Art. 2º** Aqueles que se adequarem legalmente a Lei de Cotas devem concorrer por obrigação a todas as vagas existentes, não podendo ser restringido o seu acesso às mesmas.

**Art. 3º** O candidato deve declarar-se expressamente a condição de negro no ato da inscrição do concurso público, ou do processo seletivo, sendo vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato sujeito às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, ou do processo seletivo caso não se declare optante por cotas no ato da inscrição.

§ 2º O candidato aprovado no certame deverá apresentar, no ato da convocação, sua declaração, com foto e análise de fenótipo, validada e expedida por uma comissão constituída pelo Conselho Municipal para Igualdade Racial.

§ 3º Caso seja verificada a falsidade da declaração de que diz respeito esse artigo, o candidato será eliminado automaticamente do presente concurso, ou do processo seletivo, e o ato de admissão será anulado caso tenha sido indicado sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 4º** Os destinatários desta presente Lei devem atingir como critério a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente os demais itens e condições especificados no edital do concurso ou do processo seletivo.

**Art. 5º** Nos concursos e processos seletivos o resultado deverá ser divulgado em duas listagens, onde a primeira listagem deve conter a nota geral de todos os candidatos; a segunda com apenas as notas daqueles que atendem as condições específicas previstas nessa Lei.

**Parágrafo único.** Em casos em que um candidato negro aprovado desista, a vaga será preenchida, obrigatoriamente, por outro candidato negro, respeitando a ordem de classificação na lista de espera específica para optantes por cotas.

**Art. 6º** Vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas e destinadas aos demais candidatos, obedecendo à ordem de classificação.

**Art. 7º** A implementação do sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por uma década (dez anos), cabendo ao Conselho Municipal para Igualdade Racial promover o acompanhamento e o estudo de seus resultados que devem ser analisados para possível renovação desta lei.

**Art. 8º** As vagas destinadas aos cargos de professor e coordenador pedagógico para as escolas quilombolas ou que se localizem em território com forte presença

quilombola, deverão prever uma reserva de 20% das vagas para candidatos oriundos de comunidades quilombolas.

**Parágrafo Único.** Não havendo inscritos ou candidatos aprovados para essas vagas, deve-se aplicar a regra geral para provimento das vagas.

**Art. 9º** As disposições concursos públicos e processos seletivos futuros ao sancionamento desta Lei devem respeitar por obrigação a reserva de cotas para negros da mesma.

**Art. 10º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ**, em 11 de março de 2024.



**VALTECIO NEVES AGUIAR**  
PREFEITO MUNICIPAL